



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ARINA DANIELE MOREIRA DA SILVA-ME.

ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ BERNARDINO, 407.

BARBALHA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2012.00580-0

C.G.F.: 06.367530-7

PROCESSO Nº.: 1/000817/2012

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Tributadas) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal, através de levantamento da Conta Financeira(Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC). Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 § 8º, item VI do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1289/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Tributadas) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, referente a *déficit* financeiro, conforme levantamento da Conta Financeira(fl.s.26-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2009).

Fora constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas

no caixa/omissão de vendas de mercadoria, na importância de R\$ 345.567,76 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete Reais e setenta e seis centavos), sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme relato do A.I. (fls.02) e demais Demonstrativos (fls.10 a 27).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágr. 8º, da Lei 12.670/1996 e 169, inciso I do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.06 a 09 e 28 a Ordem de Serviço, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e Editais de Intimação.

Constam o levantamento da Conta Financeira (fls.26-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2009) e demais Demonstrativos componentes da Análise Financeira (fls.10 a 27).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

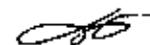
FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco (fls.26), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração (fls.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através dos **Demonstrativos da Autuação** (fls.10 a 27) para o **Exercício 2009**, não se trata de um arbitramento, e sim de *planilhas comparativas*; o qual constitui-se na prova



do montante da autuação no presente Auto de Infração, bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à *legislação tributária estadual*, sendo a penalidade aplicada pelo autuante correta para a infração cometida (*Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003*).

Assim, diante do exposto acima, e através do **Levantamento da Conta Financeira** (fls.26-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2009), fora constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/**omissão de vendas de mercadoria (Tributadas)** na importância de **R\$ 345.567,76**, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme **Demonstrativos** (fls.10 a 27) e relato do A.I. (fls.02).

Fora encontrada uma **diferença (R\$ 345.567,76)**, do confronto entre o débito e o crédito, configurando uma **Omissão de Saídas de Mercadorias (Tributadas)**, tendo em vista que a empresa deixou de justificar as origens de receitas no valor apontado; conforme relato do A.I. (fls.02).

Assim, o Demonstrativo realizado durante a Ação Fiscal (fls.26-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC - o Demonstrativo da Análise Financeira, referente ao Exercício 2009; e considerando também o fato de não ter sido comprovada a **origem dos recursos** aplicados no pagamento de despesas, são fatos que comprovam/embasam os argumentos da Acusação Fiscal no contexto em que se deu a Ação Fiscalizadora.

Além do que, a *Legislação do ICMS do Estado do Ceará*, mais precisamente no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. E ainda, o **§ 1º do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Desse modo, trata o presente Processo de **Omissão de Receitas**, constatada através da análise da **Conta Financeira** (fls.26 - **Demonstração das**



Entradas e Saídas de Caixa-DESC - Demonstrativo da Análise Financeira do Exercício 2009).

A falta de **COMPROVAÇÃO DA ORIGEM** dos recursos aplicados no pagamento de despesas, caracteriza que tais recursos foram obtidos através da "VENDA DE MERCADORIAS" SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, de acordo com a **Análise Financeira** referente ao **Exercício 2009**, bem como nas comprovações das despesas realizadas; ficando consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item VI do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)"

E,

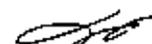
"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)"

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Logo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, **suprimento de caixa não comprovado** ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracterizam **Omissão de Receita** correspondente a entrada ou saída de mercadoria tributada, desacompanhadas de Documentos Fiscais e sem pagamento de ICMS(**Artigo 827 § 8º. do Decreto 24.569/1997**), sendo no caso concreto constatada uma **Omissão de Saídas**, como já visto.



Considerando ainda, que o **Artigo 3º, inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 162.416,84 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e dezesseis Reais e oitenta e quatro centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

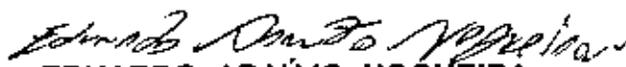
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MONTANTE.....	R\$ 345.567,76	(1)
ICMS.....	R\$ 58.746,51	
MULTA.....	R\$ 103.670,33	(2)
TOTAL.....	R\$ 162.416,84	

(1) Conforme **Demonstrativo** realizado durante a Ação Fiscal (fls.26-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC-Demonstrativo da Análise Financeira do Exercício 2009), demais Demonstrativos da Análise Financeira (fls.10 a 27) e relato do A.I. (fls.02);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA,
Juizador Administrativo-Tributário.